



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001533-72.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO, LUCAS MENDES NARDO, DEBORA DO PRADO LOUZANO, SUELI APARECIDA DE MELO PEREIRA e JOÃO PAULO MIRANDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001533-72.2024.8.26.0539

Apelante: Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite

Apelados: Município de São Pedro do Turvo, Marco Aurelio Oliveira Pinheiro, Lucas Mendes Nardo, Debora do Prado Louzano, Sueli Aparecida de Melo Pereira e João Paulo Miranda

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Voto nº 32533

Juiz: Marcelo Soares Mendes

MANDADO DE SEGURANÇA – Chamamento Público para celebração de contrato de gestão com Organização Social em Saúde – Impetrante que deixou de comparecer à sessão pública na data e horário previstos no edital ao fundamento de que tomou conhecimento de determinação da suspensão do ato por força de decisão judicial – Medida liminar que determinou a suspensão da sessão concedida em ação mandamental na qual a impetrante sequer era parte, posteriormente revogada, não realizada qualquer notificação oficial da Comissão de Licitação informando que a sessão não ocorreria – Sessão regularmente realizada perante as Organizações Sociais que estavam presentes ao ato, ante a revogação da medida liminar anteriormente concedida – Não vislumbrada ilegalidade ou violação a direito líquido e certo da requerente – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 289/291 que, em mandado de segurança impetrado pela Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite contra ato do Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo/SP e dos membros da Comissão de Licitação, denegou a segurança pleiteada pela impetrante para declarar a nulidade da sessão realizada no dia 17/05/2024, relativa ao Chamamento Público nº 001/2024.

Apela a impetrante sustentando que a sessão designada no edital para as 9:00h do dia 17/05/2024 fora suspensa por força de liminar deferida nos autos do processo nº 1001402-97.2024.8.26.0539, pelo que deixou de comparecer ao ato. No entanto, foi surpreendida com a abertura dos trabalhos às 13:00h do dia 17/05/2024, sem qualquer comunicação, tendo tomado ciência da revogação da liminar somente às 12:34h daquele mesmo dia. Salienta que não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer publicação do novo horário para o início dos trabalhos da comissão, impedindo que os interessados em comparecer ao ato tomassem conhecimento de sua realização, em violação aos princípios da legalidade e da publicidade. Requer o provimento do recurso para que, reformada sentença, seja concedida a segurança para declarar nula a sessão realizada no dia 17/05/2024 (fls. 299/313).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 314/315); não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 330/332 pelo desprovimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela recorrente às fls. 326.

É o relatório.

A impetrante é pessoa jurídica que atua na área da saúde e, pretendendo dar continuidade aos serviços prestados, qualificou-se como Organização Social em saúde para participar do Chamamento Público nº 001/2024 - Processo de Licitação n. 197403/2024, efetuado para celebração de contrato de gestão de gerenciamento, operacionalização e execução de ações de serviços de saúde no Município de São Pedro do Turvo.

Referiu que, iniciado o processo licitatório, preparou-se para comparecer à sessão pública designada às 9:00h do dia 17/05/2024, conforme disposto no edital. No entanto, tomou conhecimento de que a referida sessão havia sido suspensa por ordem judicial emanada nos autos de nº 1001402-97.2024.8.26.0539, pelo que deixou de comparecer ao ato.

Apontou que somente às 12:34h do dia 17/05/2024 tomou conhecimento de que a determinação de suspensão da sessão fora reconsiderada pelo Poder Judiciário, sendo surpreendida com o início da sessão às 13:00h do dia 17/05/2024, sem qualquer comunicação ou antecedência, pelo que não conseguiu comparecer.

Por tal razão, impetrou o presente mandado de segurança requerendo a anulação da sessão realizada no dia 17/05/2024, pretensão não acolhida pela r. sentença ora apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O mandado de segurança é uma ação ou um remédio jurídico-constitucional posto à disposição dos cidadãos e das pessoas jurídicas para a proteção de direito líquido e certo. E direito líquido e certo, nos termos da conceituação doutrinária clássica, é aquele já pré-constituído e que não depende de dilação probatória para ser demonstrado.

Os documentos juntados às fls. 247/251 evidenciam que a decisão prolatada no mandado de segurança nº 1001402-97.2024.8.26.0539, que concedeu medida liminar para determinar a suspensão dos atos do certame do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, foi liberada naqueles autos às 13:27h do dia 16/05/2024, sendo o Prefeito de São Pedro do Turvo intimado pessoalmente às 15:40h do mesmo dia, com menos de 24 horas da sessão pública designada para entrega e abertura dos envelopes que, nos termos do edital do certame, estava marcada às 09:00h do dia seguinte (17/05/2024 – fls. 66).

Por falta de tempo hábil, não houve qualquer comunicação sobre a decisão judicial aos interessados realizada pela Comissão de Licitação, que optou por informar, na data e horário em que ocorreria regularmente a sessão, nos termos do edital, a suspensão do ato por força de liminar, o que foi feito.

Conforme constou na ata da sessão pública, às 09:00h do dia 07/05/2024 a Comissão comunicou aos representantes das Organizações Sociais presentes que a sessão estava suspensa por força de decisão judicial, recomendando a todos que permanecessem no local porque os advogados da Prefeitura já haviam solicitado a revogação da liminar e aguardavam nova decisão judicial (fls. 141).

Às 12:34h daquele mesmo dia, foi prolatada sentença nos autos nº 1001402-97.2024.8.26.0539 extinguindo o feito em razão da ilegitimidade ativa da impetrante Mãos que salvam Gestão Pública Ltda e revogando a liminar anteriormente concedida, o que inclusive mantido posteriormente por esta Câmara em sede de recurso de apelação (AP nº 1001402-97.2024.8.26.0539, de minha relatoria, j. em 02/12/2024).

Ante a prolação da referida sentença, foi aberta a sessão para credenciamento das Organizações Sociais presentes às 13:00h do mesmo dia e dada sequência ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou violação a direito líquido e certo da impetrante, cabendo realçar que a contratação de Organizações Sociais é regida por legislação específica (Lei Federal nº 9.637/98 e, no caso, Lei Municipal nº 2.316/2017 e Decreto Municipal nº 042/2017, conforme constou no edital – fls. 146), submetendo-se apenas subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021, pois, ainda que tais organizações desenvolvam atividade de interesse público, não integram a Administração Pública.

A impetrante sequer era parte no mandado de segurança nº 1001402-97.2024.8.26.0539 e não tinha conhecimento do momento em que o Prefeito Municipal fora intimado da decisão que havia concedido a medida liminar determinando a suspensão da sessão designada para o dia seguinte, já que a certidão positiva do oficial de justiça somente fora liberada naqueles autos às 09:55h do dia 17/05/2024 (fls. 193 dos autos nº 1001402-97.2024.8.26.0539), portanto após o horários designado para o início do ato público.

E, mesmo sem ter recebido qualquer notificação oficial da Comissão de Licitação informando que o ato não ocorreria, optou, por sua própria conta e risco, por não comparecer à sessão na data e horário regulamente previstos no edital.

Os elementos trazidos aos autos não demonstram, portanto, a ocorrência de qualquer irregularidade quanto ao ato administrativo questionado, uma vez que a sessão somente foi efetivamente inaugurada, com a participação das Organizações Sociais que se fizeram presentes, após a revogação da liminar que havia determinado sua suspensão.

Por conseguinte, não vislumbrado o direito líquido e certo reivindicado, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator